Publicada no D.O.M
Dia 17/07/2019 – Pág. 04

LEI COMPLEMENTAR Nº 419, DE 17 DE JULHO 2019.

"AUTORIZA A ALIENAÇÃO, POR DOAÇÃO NÃO ONEROSA, DE BENS MÓVEIS QUE COMPÕEM O ACERVO PATRIMONIAL DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO, CONSIDERADOS INSERVÍVEIS, PARA FINS DE USO DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, nos termos do art. 20, I da Lei Orgânica Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação não onerosa, para fins de uso de interesse exclusivamente social, os bens móveis considerados inservíveis através de seus órgãos ou entidades, nos termos do que dispõem os arts.11, XXVII, 14, I , 15, caput e 20, XVI e 121, II da Lei Orgânica do Município de Anápolis e 92, caput, da Constituição Estadual, e art. 17, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Será considerado inservível o bem móvel que não tem mais utilidade para o serviço público municipal em decorrência de ociosidade, obsoletismo, antieconomicidade ou irrecuperabilidade.

Art. 2º. O bem móvel inservível poderá ser doado à entidade filantrópica sem fins lucrativos regularmente estabelecida nesta Cidade de Anápolis, Estado de Goiás e declarada de utilidade pública, quando caracterizados a finalidade e o uso de interesse social, devidamente comprovados pela donatária, e mediante autorização do titular da Pasta, com base ainda na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O ato de alienação por doação de que trata esta Lei constitui-se um contrato unilateral, gratuito e consensual.

Art. 3º. O levantamento da existência de bem móvel inservível em condições de ser doado é de responsabilidade dos órgãos ou das entidades da administração pública municipal.

§1º. A declaração de disponibilidade do bem para a doação é de iniciativa da unidade responsável por sua guarda e manutenção e será formalizada por meio de processo, com a devida justificativa.

§2º. A constatação da disponibilidade do bem para a doação será feita por

comissão designada pela autoridade competente do respectivo órgão ou entidade e integrada no mínimo por três servidores tecnicamente capacitados.

§3º. A comissão avaliará o bem a ser doado em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Art. 4º. Ficam autorizados a venda, a reciclagem ou qualquer modo de transformação dos bens doados em fonte de receita financeira para as entidades beneficiadas.

Parágrafo único. As receitas financeiras a que se refere o caput do artigo se destinam, exclusivamente, à assistência social de seus usuários e filiados.

Art. 5º. As doações dos bens móveis inservíveis de que trata esta Lei será efetivada mediante termo ou contrato.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 17 de julho de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PREFEITO/Aut.059/19